



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

PARECER N.º \_\_\_\_/21

Análise da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** sobre o Projeto de Lei n.º 84, de 11 de março de 2021. A medida, apresentada pelo Excelentíssimo Vereador **RENATO ANTUNES**, estabelece “a obrigatoriedade de realização de reunião prévia com representantes da sociedade civil e da Câmara Municipal do Recife para a decretação do fechamento parcial ou total de estabelecimentos comerciais e afins em decorrência da pandemia da Covid-19”. No mérito, pela **DESAPROVAÇÃO**.

PARECER N.º \_\_\_\_\_ / 2021

DATA: 19/11/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária n.º 84, de 11 de março de 2021.

AUTOR DO PROJETO: RENATO ANTUNES.

EMENTA: “Estabelece, no Município do Recife, a obrigatoriedade de realização de reunião prévia com representantes da sociedade civil e da Câmara Municipal do Recife para a decretação do fechamento parcial ou total de estabelecimentos comerciais e afins em decorrência da pandemia da Covid-19.”

**RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei Ordinária (PLO)** n.º 84, de 11 de março de 2021, foi distribuído para a Relatoria do Vereador signatário, a quem cumpre firmar determinado posicionamento sobre a proposta legislativa que lhe foi sorteada e, ademais, analisar a (in)adequabilidade dela ao ordenamento jurídico municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

A proposição, no seu artigo 1º, anuncia o programa do Poder Executivo Municipal para instituir “a obrigatoriedade de realização de reunião prévia com representantes da sociedade civil e da Câmara Municipal do Recife para a decretação do fechamento parcial ou total de estabelecimentos comerciais e afins em decorrência da pandemia da Covid-19.”

Cumpra agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição.

**ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Brasil contabiliza mais de 600.000 (seiscentos mil) óbitos causados pela Covid-19, doença que ainda surpreende os cientistas de todo o mundo.

De acordo com Gabriel Barbash, o ex-Diretor-Geral do Ministério da Saúde de Israel, “o *lockdown* é muito eficiente (como medida de controle), embora seu custo econômico e social seja muito alto.”<sup>1</sup>

Estudiosos de Economia da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)** desenvolveram a investigação científica intitulada “Avaliando o impacto do distanciamento social em casos e óbitos COVID-19 no Brasil: uma abordagem

---

<sup>1</sup> “‘Não há dúvida sobre eficácia de lockdown’, diz ex-chefe do combate à pandemia em Israel”. Época, São Paulo (SP), 17 de março de 2021. Disponível em: < <https://epoca.globo.com/mundo/nao-haduvuda-sobre-eficacia-de-lockdown-diz-ex-chefe-do-combate-pandemia-em-israel-24928438>> Acesso em: 15 de maio de 2021.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

individualizada das diferenças nas diferenças”<sup>2</sup>, na qual reconheceram a indispensabilidade do alinhamento entre as esferas governamentais para o efetivo combate à doença.

“Soluções que não são essencialmente farmacológicas, como *lockdown*, são necessárias para combater a contaminação por doenças respiratórias virais com propagação rápida’. Os autores vão adiante e alertam que ‘o sucesso dessa estratégia depende da conscientização da população e da ação coordenada pelos poderes públicos, que se mostra fator decisivo para o engajamento da população’, diz trecho da pesquisa.”<sup>3</sup>

À vista de que é nos Municípios onde a pandemia se instala com os seus efeitos mais destrutivos [aferíveis, *v.g.*, pelo número de mortes, pelo percentual de desempregos etc.], o enfrentamento bem-sucedido da Covid-19 dentro das cidades brasileiras depende, sim, do engajamento da população, mas não apenas disso. Carece, sobretudo, da ação coordenada dos Poderes Públicos, cada qual limitado ao espaço que a tripartição desses lhes reserva.

Logo, cumpre à **CÂMARA DOS VEREADORES** (Legislativo) superintender a verba pública enquanto a **PREFEITURA** (Executivo) organiza o funcionamento da

<sup>2</sup> Tradução do título original – qual seja, “*Assessing the Impact of Social Distancing on COVID-19 Cases and Deaths in Brazil: An Instrumented Difference-in-Differences Approach.*”

<sup>3</sup> “PE: começa a quarentena. Isolamento social é eficaz no combate à Covid-19, atestam estudos”. Folha de Pernambuco, Recife (PE), 18 de março de 2021. Disponível em: < <https://www.folhape.com.br/noticias/isolamento-social-e-eficaz-no-combate-a-covid-19-apontamestudos-da/176696/> > Acesso em: 15 de maio de 2021.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

Administração do Município e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (Judiciário), ao seu turno, utiliza a atividade jurisdicional para pacificar conflitos por meio de julgamento e punição, se for o caso.

Três das grandes características que ainda impressionam a comunidade científica internacional são as elevadíssimas taxas de morbidade, propagação e mutabilidade do vírus, que apenas pode ser combatido por meio de políticas públicas constitucionais, legais, razoáveis, ágeis e limitadas rigorosamente às orientações Da ciência.

Ao cotejar os termos da proposta legislativa ora examinada com os supraditos atributos virais – quais sejam, morbidade, propagação e mutabilidade –, nota-se que aquela não representa expediente razoável, ágil e cientificamente preconizada, uma vez que condiciona a imposição de *lockdowns* à prévia oitiva de representantes da sociedade civil e de membros da **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**, ainda que em detrimento da melhor oportunidade para agir.

Inclusive, também importa considerar que a decretação de *lockdown* não constitui providência desejável, já que as terríveis repercussões do confinamento obrigatório atingem tanto a arrecadação tributária da Capital de Pernambuco quanto a qualidade de vida do seu povo, cujo poder aquisitivo decai na medida em que o percentual de recifenses desempregados(as) ascende.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

No entanto, a indesejabilidade do *lockdown* não justifica o sacrifício de vidas humanas em nenhuma circunstância nem sacramenta o predomínio da economia sobre a saúde, já que uma não existe sem a outra.

A medida, aliás, tampouco se revela lícita, uma vez que pretende obrigar o **PREFEITO DO RECIFE** a exercer uma das suas competências privativas [*i.e.*, **art. 54, inciso VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Recife**] apenas posteriormente à reunião do referido Administrador com representantes da sociedade civil e de membros do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**.

Como uma das atribuições privativas do **PREFEITO DO RECIFE** consiste em dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal mediante Decreto<sup>4</sup>, também cumpre reservadamente ao mencionado gestor definir as regras para futuros *lockdowns* ou, ainda, restringir o horário de trabalhos presenciais em restaurantes, bares, casas de festas etc.

---

<sup>4</sup> Art. 54, inciso VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Recife.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**VOTO DO RELATOR E ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante de tudo o que foi exposto, **voto pela desaprovação do Projeto de Lei sob exame** porque:

- (i) Não proporciona a agilidade necessária ao efetivo combate contra o elevadíssimo poder de transmissibilidade reconhecido na Covid-19;
- (ii) Obriga o **PREFEITO DO RECIFE** a exercer uma das suas competências privativas [*i.e.*, art. 54, inciso VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Recife] apenas posteriormente à deliberação de órgão colegiado misto, composto por representantes da sociedade civil e de membros da **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**;
- (iii) E ainda porque a decretação de *lockdown* constitui decisão do Poder Executivo Municipal, de modo que o Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital Pernambucana está legalmente autorizado a agir de acordo com os seus juízos de conveniência e oportunidade, de acordo com a Lei Orgânica do Município, conforme já apontado.

---

ZÉ NETO  
RELATOR





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

Recife, 19 de novembro de 2021.

**LUIZ EUSTÁQUIO**  
**PRESIDENTE**

**ZÉ NETO**  
**VICE-PRESIDENTE**

**FRED FERREIRA**  
**MEMBRO EFETIVO**

**ALCIDES T. NETO**  
**SUPLENTE**

**ANA LÚCIA**  
**SUPLENTE**

